

**Proc. TC-022.809/2012-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n.º 582/2012 – Plenário (peça 1), prolatado no curso de processo de Representação (TC 025.664/2009-4, em apenso), em razão de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundef recebidos pela Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA no exercício de 2003.

2. O exame empreendido pela Unidade Técnica resultou em proposta uniforme de, em síntese, julgar irregulares as contas do Senhor José Reinaldo da Silva Calvet, ex-Prefeito; condená-lo em débito, individual e solidariamente com as empresas Nikon – Construções e Comércio Ltda., Consent – Construtora, Serviços e Terraplanagem Ltda. e Inconstrel – Incorporação, Construção, Terraplanagem e Eletrificações Ltda.; aplicar ao ex-Prefeito e às aludidas empresas, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; declarar a inidoneidade das referidas empresas para participarem, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da citada lei; assim como aplicar individualmente ao ex-Prefeito e aos Senhores Francisco Nivaldo Silva Ribeiro, Regina Maria Coelho e Wendell Marcel Calvet Almeida, respectivamente Presidente e membros da Comissão de Licitação, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 (peças 50 a 52).

3. Manifestamo-nos, desde já, em consonância com o encaminhamento sugerido pela Secex/MA, sem prejuízo de tecer comentários adicionais quanto à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 aos Senhores José Reinaldo da Silva Calvet, Francisco Nivaldo Silva Ribeiro, Regina Maria Coelho e Wendell Marcel Calvet Almeida.

4. A referida penalidade decorre da responsabilização do ex-Prefeito e do Presidente e membros da Comissão de Licitação pela realização do Convite n.º 18/2003, cujo objeto era a construção da Escola Municipal São José, com 4 salas, no Povoado Vila Cearense, com falhas formais e pela ocorrência de fraude à licitação, pois tanto a empresa vencedora NICON Construções e Comércio Ltda quanto uma das outras duas licitantes, KANTER Engenharia e Consultoria Ltda, teria apresentado cópias fraudadas de certidões de regularidade do FGTS, INSS, SRF e do Fisco Estadual.

5. Ocorre que não há elementos nos autos que indiquem que esses responsáveis tenham tido conhecimento da fraude perpetrada pelas empresas participantes do certame e, embora tivessem a obrigação de zelar pela regularidade da licitação, não poderiam ser responsabilizados, em princípio, pela conduta dolosa de terceiros.

6. Entendemos, contudo, que o conjunto das demais falhas verificadas no certame facilitou sobremaneira o êxito dos licitantes em sua empreitada fraudulenta. Desse modo, as seguintes ocorrências em seu conjunto não podem ser consideradas meramente formais: não ter sido o certame iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; não constar da documentação os anexos do edital, o comprovante de publicação do edital resumido, o original das propostas dos documentos que as instruíram, os pareceres técnicos/jurídicos emitidos sobre a licitação; ausência de projeto básico; modalidade de licitação incompatível com o objeto; documentos e propostas não rubricados pelos licitantes.

7. Assim, embora a conduta pertinente à fraude documental não possa ser imputada diretamente aos responsáveis, avaliamos que o conjunto das demais irregularidades reveste-se de gravidade suficiente para ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92.

8. Feitas essas breves considerações, esta representante do Ministério Público endossa na íntegra o encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica (peças 50 a 52).

Ministério Público, 15 de março de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral